



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.721763/2016-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.099 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FERNANDO JORGE MOREIRA IMÓVEIS EIRELI-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, fica impedida de opção de ingresso, ainda que se trate de atividade secundária ou não a tenha exercida.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

FERNANDO JORGE MOREIRA IMÓVEIS EIRELI – ME. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório da decisão recorrida a seguir:

Trata o presente contencioso, originado pela manifestação de inconformidade (fls. 02 a 07) contra o indeferimento de opção da Interessada FERNANDO JORGE MOREIRA IMÓVEIS EIRELI-ME, CNPJ 16.963.741/0001-08 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de que a Interessada exerce atividade vedada à opção ao Simples Nacional.

No Termo de Indeferimento, é informado, em síntese, que a Opção pelo Simples Nacional feita pelo Interessado em 29/01/2016, foi indeferida porque constava no cadastro CNPJ a atividade econômica vedada de código CNAE nº - 06810-2/02 (Locação de imóveis próprios), com fundamentação legal na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XV.

Na Manifestação de Inconformidade, o Interessado alega, em síntese, que exerce a atividade vedada objeto do Termo de Indeferimento, e, que se baseia na LC 147/2014, de 8/09/2014 e na Res. CGSN nº 115, de 4/09/2014 que trouxe as atividades permitidas pelo Anexo III da LC 13, de 2006 e alterações os serviços prestados de aluguel de bens próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, ginásio, auditório, casas de espetáculo, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2016

**TERMO DE OPÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.**

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional por motivo de o contribuinte possuir em seu objeto social atividade econômica vedada (CNAE 6810-2/02 - Locação de imóveis próprios).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário no qual pontua que a decisão recorrida teria se olvidado em razão de que a atividade vedada, após alteração contratual, figura como atividade secundária, não sendo atividade exercida pelo recorrente, mas apenas *figura no Contrato Social para uma eventual necessidade futura.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de atividade vedada no contrato social do optante, nos termos do artigo 17, XV, da Lcp 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

Em relação a forma de ingresso no regime especial, o artigo 6º, §2º, I, da Resolução CGSN n.º 94/2011, que assim dispunha na época em que foi pretendido o ingresso pelo recorrente:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]

§ 2º **Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção** o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;**

Essa prescrição segue vigente no artigo 6º, §2º, I, da Resolução CGSN n.º 140/2018.

A argumentação recursal se limita em afirmar que a atividade vedada estaria identificada no contrato social como “atividade secundária”, não a tendo exercido, constando tão somente com o intuito de preservar uma *eventual necessidade futura*.

Nesse contexto, entendo que não merece acolhida a pretensão recursal, isso porque, não há como ingressar no sistema empresa que possui em seu contrato social a pretensão, ainda que futura e remota, de praticar atividade que é vedada ao sistema simplificado. Caso diferente fosse o entendimento, se estaria, aqui, autorizando que empresas com qualquer

atividade em seus contratos sociais optem pelo Simples Nacional, impondo que a fiscalização verifique minuciosamente a prática ou não da atividade impeditiva.

Ressalte-se que não se trata de exclusão do Simples Nacional, mas de indeferimento ao ingresso. Situações distintas com direcionamentos distintos, a meu ver.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges